



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.609 - RJ (2015/0282756-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : INSTITUTO EMBELLEZE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO .

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Corte Especial do STJ já consolidou o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga o agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando prolatada a sentença de mérito.

3. Após consulta ao *site* do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que a ação foi julgada improcedente aos 22/11/2016.

4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.609 - RJ (2015/0282756-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : INSTITUTO EMBELLEZE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

COR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (COR BRASIL) ajuizou ação de indenização contra INSTITUTO EMBELLEZE LTDA. (INSTITUTO EMBELLEZE), pretendendo concessão de medida liminar de busca e apreensão dos produtos por esta fabricados, que foi indeferida.

Dessa decisão, a COR BRASIL interpôs agravo de instrumento argumentando que INSTITUTO EMBELLEZE se vale de nomenclatura idêntica àquela que arduamente desenvolve e, ainda, usa esquemas de cores e marcários semelhantes àquelas que usa em suas embalagens; deve ser proibida a comercialização desses produtos, e devem ser exibidos os documentos que quantificarão eventual prejuízo para calcular condenação em ação ordinária a ser ajuizada.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Desembargador relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC/73).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PRODUTOS DE BELEZA. VIOLAÇÃO A DIREITO MARCÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. INCONFORMISMO DA PARTE, QUE PERQUIRE APENAS A APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 49).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 62-74).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da C, a COR BRASIL alegou ofensa aos arts. 273, 535, II, e 804, todos do CPC/73; 209 da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), e art. 4º, VI, do CDC, ao sustentar que o Tribunal local não se manifestou acerca de documento referente a estudo que evidencia o conceito e atuação do Instituto Beleza Natural, no mercado há 22 anos, e ainda com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à semelhança nos apelos visuais dos produtos da recorrente e da ora recorrida; que referido estudo é hábil a comprovar a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela requerida, cujos requisitos autorizadores se encontram devidamente caracterizados.

O especial não foi admitido ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Já o agravo em recurso especial interposto pela COR BRASIL foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial em decisão de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA. APELO ESPECIAL. (1) DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) DA OFENSA AOS ARTS. 209 DA LEI Nº 9.279/1996 E 4º, VI, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 161).

Nas razões do presente agravo regimental, a COR BRASIL afirmou a violação dos arts. 273, 535 e 804, todos do CPC/73; 4º do CDC, bem como do art. 209, § 1º, da Lei nº 9.279/96.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.609 - RJ (2015/0282756-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : INSTITUTO EMBELLEZE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO .

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Corte Especial do STJ já consolidou o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga o agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando prolatada a sentença de mérito.

3. Após consulta ao *site* do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que a ação foi julgada improcedente aos 22/11/2016.

4. Agravo regimental prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.609 - RJ (2015/0282756-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : INSTITUTO EMBELLEZE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, COR BRASIL ajuizou ação de indenização contra INSTITUTO EMBELLEZE, ocasião em que foi indeferida a liminar que visava à busca e apreensão dos produtos por esta fabricados.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Desembargador relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso, sendo a decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela COR BRASIL em decisão de minha relatoria em virtude da ausência de omissão do art. 535 do CPC/73 e dos óbices das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que também não merece provimento.

Da perda do objeto do recurso

Nas razões do presente agravo regimental, a COR BRASIL afirmou a violação dos arts. 273, 535 e 804, todos do CPC/73; 4º do CDC, bem como do art. 209, § 1º, da Lei nº 9.279/96 em virtude do indeferimento da tutela antecipada requerida.

A Corte Especial do STJ já consolidou o entendimento de que **fica**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga o agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando prolatada a sentença de mérito.

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJO ACÓRDÃO É OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PREJUDICIALIDADE DO APELO NOBRE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. ARGUIDA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NA PRESENTE VIA, DE QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando prolatada a sentença de mérito. Precedentes.

2. Em relação à arguida nulidade do acórdão do Tribunal de origem que acolheu embargos de declaração, com efeitos modificativos, sem possibilitar a manifestação da parte contrária, verifica-se, da acurada leitura do acórdão embargado, que o tema não restou apreciado sob a perspectiva suscitada pela parte Embargante. Nesse contexto, revela-se incabível a discussão, na via dos embargos de divergência, de pretensão dissídio jurisprudencial acerca de questão não debatida no aresto embargado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.494.389/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. em 17/2/2016, DJe 18/3/2016)

Após consulta ao site do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que a ação foi julgada improcedente aos 22/11/2016.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a perda do objeto do apelo nobre e, portanto, do presente agravo regimental, que discute a concessão ou não da antecipação da tutela pleiteada em virtude do julgamento de improcedência da ação.

Nessas condições, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282756-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 813.609 / RJ**

Números Origem: 00255368620158190000 201524562762 255368620158190000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : INSTITUTO EMBELLEZE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
AGRAVADO : INSTITUTO EMBELLEZE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.